



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0028340/2018
Fls: 68

Processo: 030028340/2018

Data: 11/02/2020

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR IPTU

**RECORRENTE: POLYCARPO SANCHES PARTICIPAÇÕES & INVESTIMENTOS
LTDA**

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU referente aos exercícios de 2013 a 2018 cuja notificação se deu em 09/11/2018.

O que motivou o lançamento foi a alteração cadastral relativa ao uso do imóvel de inscrição 209.871-3, situado na Rua Eng. Roberto Velasco Cardoso, 321/514 - Gragoatá, de residencial para não residencial.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que a autoridade fazendária, ao não considerar fatos conhecidos (existência de alvará de localização expedido pela SMF) à época dos lançamentos revistos, ocorreu em erro de direito e que, em virtude disso, a retificação cadastral somente poderia surtir efeitos a partir dos exercícios seguintes e jamais alcançar lançamentos pretéritos.

Chamado a se manifestar nos autos, o Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento registrou que o alvará emitido pela SMF se destinava exclusivamente ao apartamento de número 211 e não ao imóvel em questão.

Ressaltou ainda que o lançamento complementar foi fundamentado em fatos não conhecidos por ocasião dos lançamentos anteriores quais sejam: Contrato de administração firmado entre o Condomínio Orizzonte Self Living e Atlantica Hotels Internacional (Brasil) Ltda; imagem do Google Street View de março 2012 e anúncio obtido através do website da empresa "Booking.com".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0028340/2018
Fls: 69

Processo:	030028340/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

O parecer no FCEA assinalou que a impugnação foi intempestiva uma vez que protocolada após o prazo legalmente fixado (fls. 45/49).

A decisão de 1ª instância (fls. 50), acolhendo o parecer, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 20/12/2019 (fls. 52), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 53/65) no dia 21/01/2020.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos relacionados ao mérito afirmando também que o fato de todas as notificações de lançamento complementar, que totalizaram 139, relativas ao Condomínio Orizzonte Self Living, terem sido entregues em um único lote, ou seja, conjuntamente, dificultou a operacionalização de entrega pelo condomínio a cada condômino e que este fato teria resultado na perda do prazo para a impugnação.

Discorre também sobre a necessidade de aplicação do princípio da verdade material nos processos administrativos levando-se em consideração todos os documentos e argumentos do contribuinte no processo.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar a impugnação ao lançamento pela recorrente.

A legislação aplicável é a Lei 3.368/2018 que determina em seu art. 63, *in verbis*:

“Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0028340/2018
Fls: 70

Processo:	030028340/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

(...)

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito”.

Verifica-se, na própria petição do recorrente (fls. 56), que as notificações de lançamento complementar referentes aos imóveis do condomínio em questão foram entregues no dia 09/11/2018.

Desse modo, como o prazo para a apresentação da impugnação era de 30 (trinta) dias seu término adveio em 11/12/2018, tendo sido a petição protocolada em 26/12/2018 (fls. 01), portanto, 15 (quinze) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Salienta-se que, apesar de terem sido entregues no mesmo momento ao funcionário do condomínio responsável pelo recebimento das correspondências, as notificações foram emitidas de maneira individualizada para cada unidade imobiliária.

Consequentemente, não se afigura razoável a alegação de que a dificuldade na “operacionalização” de entrega dos documentos aos condôminos tenha sido a justa causa para a inércia do contribuinte.

Conforme se verifica em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.

Com efeito, não pode prosperar o recurso voluntário, vez que apresentado a fim de superar a intempestividade constatada e permitir a análise das teses de defesa.

PROCNIT
Processo: 030/0028340/2018
Fls: 71



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028340/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Niterói, 11 de fevereiro de 2020.

11/02/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00005/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	11/02/2020 19:28:21		
Código de Autenticação:	B86855D28D59A4B2-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 11/02/2020.

Documento assinado em 11/02/2020 19:28:21 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2350361

Nº do documento:	00002/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/02/2020 16:42:02		
Código de Autenticação:	5ACACC7DDDC5B45A-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PRESIDÊNCIA - AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA

Conselheiro, Luiz Felipe Carreira Marques para emitir relatório e voto nos autos do presente processo, observando os prazos do regimento interno deste Conselho.

FCCN em 19 de fevereiro de 2020

Documento assinado em 19/02/2020 10:05:32 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA = 030/0028340/2018 PROCNIT
Data do processo: 03/03/2018 Processo nº 0028340/2018
Folhas 74
Rubrica

Ementa: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MODIFICAÇÃO DO TIPO DE USO DO IMÓVEL – RESIDENCIAL PARA NÃO RESIDENCIAL- ERRO DE FATO E ERRO DE DIREITO – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO– RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU referente aos exercícios de 2013 a 2018 cuja notificação se deu em 09/11/2018, conforme constante nos autos do processo nº 030/024560/2017.
2. O que motivou o lançamento foi a alteração cadastral relativa ao uso do imóvel de inscrição 209.871-3, situado na Rua Eng. Roberto Velasco Cardoso, nº 321 apt 514 – Gragoatá, de residencial para não residencial.
3. Na sua impugnação o contribuinte alegou, em síntese, que a autoridade fazendária, ao não considerar fatos conhecidos, quais sejam, a existência de alvará de localização expedido pela SMF à época dos lançamentos revistos, ocorreu em erro de direito e que, em virtude disso, a retificação cadastral somente poderia surtir efeitos a partir dos exercícios seguintes e jamais alcançar lançamentos pretéritos.
4. Às fls 40, foi solicitada preliminarmente a manifestação fiscal pelo Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento. Este registrou que o alvará emitido pela SMF se destinava exclusivamente ao apartamento de número 211 e não ao imóvel em questão (apt 514).
5. Ressaltou ainda que o lançamento complementar foi fundamentado em fatos não conhecidos por ocasião dos lançamentos anteriores quais sejam: (i) Contrato de administração firmado entre o Condomínio Orizzonte Self Living e Atlantica Hotels

Internacional (Brasil) Ltda; (ii) imagem do Google Street View de março 2012 e (iii) anúncio obtido através do website da empresa "Booking.com.

6. A notificação ocorreu no dia 09/11/2018 (sexta-feira), tendo assim o dia 11/12/2018 como termo final para a apresentação da impugnação, contudo está só ocorreu no dia 26/12/2018, assim a decisão de 1ª instância pelo não conhecimento foi no sentido de que a impugnação foi intempestiva uma vez que protocolada após o prazo legalmente fixado.
7. A comunicação da decisão de 1ª instância ocorreu em 20/12/2019 (fls. 52). No dia 21/01/2020 o contribuinte protocolou recurso voluntário (fls. 53/65).
8. Em matéria de defesa recursal, o contribuinte reiterou os argumentos relacionados ao mérito, afirmando que houve justa causa que resultou na preclusão do direito de impugnar uma vez que todas as notificações de lançamento complementar, que totalizaram 139, relativas ao Condomínio Orizzonte Self Living, foram entregues em um único lote, ou seja, conjuntamente, dificultando assim a operacionalização de entrega pelo condomínio a cada condômino.
9. Aborda ainda a necessidade da aplicação do princípio da verdade material nos processos administrativos para que sejam considerados todos os documentos e argumentos trazidos.
10. A douda representação fazendária inicialmente discorre sobre os prazos a serem observados no processo administrativo tributário. Salaria que as notificações foram emitidas de maneira individualizada para cada unidade imobiliária apesar de terem sido entregues no mesmo momento ao funcionário do condomínio responsável pelo recebimento das correspondências, rechaçando a alegação de que esse fato tenha sido a justa causa para a inércia do contribuinte e opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.
11. É o relatório,
12. É sabido que a impugnação é o meio legal que dispõe o contribuinte para se insurgir contra a pretensão do Fisco, instaurando assim o litígio, com o objetivo de desconstituir ou alterar o lançamento realizado.
13. Contudo, os atos no processo administrativo tributário devem seguir os ditames legais e no caso em tela, em especial, os preceitos com relação aos prazos. Destacando-se que os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

	PROCNIT
PA - 03070028340/2018	Processo: 03070028340/2018
	Fls: 76
Data - 03/03/2020	
Folhas -	
Rubrica	

rigorosamente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e a consequente instauração da insegurança jurídica no contencioso, conforme bem destacado no parecer da 1ª instância referente a este pleito.

14. Conforme destacado no relatório acima, a recorrente não observou o termo final para apresentação da sua impugnação, o que nos moldes do §º 2º do art. 63 da Lei 3.368/2018 faz com que a intempestividade seja considerada e consequentemente não seja feita a análise do mérito das suas alegações de defesa.
15. O recurso voluntário não pode ter o condão de superar uma intempestividade, devidamente constatada, para permitir a análise meritória dos argumentos de defesa em segunda instância administrativa.
16. Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO E SEU NÃO PROVIMENTO.

Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Relator

Nº do documento:	00002/2020	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/03/2020 15:36:09		
Código de Autenticação:	12570FDBD039C6FD-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/028340/2018
11/03/2020

DATA: -

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1183º SESSÃO

10:00 HORA: -

DATA: - 11/03/2020

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO

7. ROBERTO MARINHO DE MELLO

8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n.ºs. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

FCCN, EM 11 DE MARÇO DE 2020

Documento assinado em 13/03/2020 15:36:09 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00004/2020	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO 2543/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/03/2020 15:47:17		
Código de Autenticação:	9A6E2887D3FB5703-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

ATA DA 1183º Sessão Ordinária

DATA: 11/03/2020

DECISÕES PROFERIDAS

Processo: 030/028340/2018

RECORRENTE: - POLICARPO SANCHES PARTICIPAÇÕES

RECORRIDO: - COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - COTRI

RELATOR: - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi para conhece e não prover o Recurso Voluntário, face a intempestividade.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO N.º.2543/2020

"IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MODIFICAÇÃO DO TIPO DE USO DO IMÓVEL RESIDENCIAL PARA NÃO RESIDENCIAL - ERRO DE FATO E ERRO DE DIREITO - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

FCCN em 11 de março de 2020

Documento assinado em 16/03/2020 13:14:32 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00004/2020	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/03/2020 15:52:43		
Código de Autenticação:	6C57607E8B71D010-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030/028340/2018

POLICARPO SANCHES PARTICIPAÇÕES

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATÉRIA: - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO

Senhora secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário, face sua intempestividade.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 11 de março de 2020

Documento assinado em 16/03/2020 13:14:33 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00008/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICA ACÓRDÃO 2543/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/03/2020 15:17:49		
Código de Autenticação:	917006B52FBC32C4-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD,
Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 2543/2020: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBIRGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MODIFICAÇÃO DO TIPO DE USO DO IMÓVEL RESIDENCIAL PARA NÃO RESIDENCIAL - ERRO DE FATO E ERRO DE DIREITO - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

FCCN em 16 de março de 2020

Documento assinado em 16/03/2020 15:20:55 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0028340/2018

Fls: 83

Comunicado D.O. de 25/08/2020

em 25/08/2020

SIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- VALÉRIA POVOA DE MATTOS – processo: 030/003061/2019.
- ESPÓLIO DE DAVID RIBEIRO DOS SANTOS – processo: 030/002266/2019.
- LEONIDAS PEREIRA – processo: 030/021702/2018.
- MANOEL ARAÚJO ALVARES – processo: 030/019911/2018.
- LEONTINE A VERNIER – processo: 030/018729/2018.

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos

endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das solicitações de comparecimento à esta Secretaria para tomarem vistas dos processos administrativos, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- BRASCO LOGÍSTICA OFFSHORE LTDA – processo: 030/023217/2016.
- BRASCO LOGÍSTICA OFFSHORE LTDA – processo: 030/023218/2016.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC 030/028340/2018 - POLYCARPO SANCHES PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

"Acórdão nº 2543/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar – Lançamento de ofício - Modificação do tipo de uso do imóvel residencial para não residencial - Erro de fato e erro de direito - Intempestividade da impugnação - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/028263/2018 - TIMÓTEO GORO NARITOMI.

"Acórdão nº 2544/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Intempestividade da impugnação ao lançamento complementar - Recurso conhecido e não provido."

030/021425/2018 - ANA LÚCIA FELIPPE.

"Acórdão nº 2541/2020: IPTU - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento complementar - Ausência de descrição circunstanciada - Inocorrência - Despachos motivadores científicos em duas oportunidades - Ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - Recurso de ofício conhecido e provido."

030/018599/2018 - ACF VIANA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Acórdão nº 2545/2020: - Lançamento complementar de IPTU/TCIL ano base de 2012 a 2017. Lançamento nulo por erro na identificação do sujeito passivo. Novo lançamento deve ser realizado em nome do antigo proprietário e novo lançamento de IPTU/TCIL referente ao exercício de 2017 para o atual proprietário "ACF VIANA PARTICIPAÇÕES LTDA".

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS
Despachos do Diretor**

Processo nº: 130/001201/2019- PONTO & PONTO COMUNICAÇÃO LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 2879. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/001790/2020- SELF CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4331. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processos nº: 130/001442 e 001438/2020- DROGARIAS PACHECO S.A.- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo os Autos de Infração nº 4329 e 4172. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/001426/2020- TERMINAL DO PÃO LANCHONETE LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4166. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processos nº: 130/001712 e 001709/2020- SUPERMERCADO PADRÃO DO FONSECA LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo os Autos de Infração nº 4156 e 4155. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/001508/2020- DROGANEW DO INGA LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4119. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/001234/2020- LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4044. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/001233, 001232 e 001231/2020- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4039, 4036 e 4035. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/001074/2020- BICICLETAS AMAZONAS277 LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4029. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/001306/2020- ESPVERDE ICARAI COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 3956. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Nº do documento:	03743/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/08/2020 12:14:44		
Código de Autenticação:	6B9897170016249D-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo acórdão foi publicado em diário oficial em 25 de agosto do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3368/2018.

Documento assinado em 26/08/2020 12:14:44 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148